



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Bernardo do Campo**, em que é **agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS**, é **agravado THOMAS RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000
Agravante: Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros
Agravado: Thomas Ribeiro de Souza Carvalho
Comarca: **São Bernardo do Campo**
Juíza: **Dr^(a). Carolina Nabarro Munhoz Rossi**

Voto nº 16650

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu percentual de penhora dos rendimentos do executado - **IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE** - Pretensão de penhora de 20% dos rendimentos do executado - Cabimento - Regra geral de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, que não pode amparar condutas que visam impedir injustificadamente, a satisfação do crédito da parte credora - Possibilidade de flexibilização da referida regra em casos *excepcionais*, devendo o julgador sopesar as peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da efetividade da execução, da proporcionalidade e razoabilidade - Mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, para além das hipóteses de crédito alimentar, desde que mantido o mínimo existencial e não viole a existência digna da parte devedora e de sua família - Ponderação de interesses - Precedentes recentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Percentual pretendido pelo exequente que, contudo, comporta redução para 15% dos rendimentos líquidos do executado - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 17, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1006229-81.2021.8.26.0564), pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, Drª. Carolina Nabarro Munhoz Rossi, que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado, nos seguintes termos:

“Fls. 184/187: Ressalto que cabe aplicar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a Súmula 14 do TRT-18 e conforme consta dessa Súmula, é impenhorável salários e outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, e tal regra deve ser excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

No caso, cabe à parte credora deveria apontar indícios de que o executado possua vínculo de emprego pelo qual receba valor mensal acima de 50 salários-mínimos.

Diga a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 5 dias.

No silêncio, o processo ficará suspenso pelo prazo de um (1) ano até nova provocação, durante o qual se suspenderá a prescrição (NCPC, art. 921, inciso III, e § 1º), devendo a parte credora provocar a execução após esse decurso, o que não ocorrendo,

passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (NCPC, art. 921, § 4º). Nessa última hipótese, arquivem-se os autos.

Intime-se.” (g.n.)

Busca a exequente, o provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, a fim de determinar a penhora de 20% do salário do executado.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e devidamente preparado (fls. 18/20).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo tampouco de deferimento da antecipação da tutela recursal.

Sem resposta pela parte agravada, apesar de ensejada a oportunidade (fls. 215).

Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA “PE. SABÓIA DE MEDEIROS”, ora agravante, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1006229-81.2021.8.26.0564), em face de THOMAS RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, ora agravado, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.559,75 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Instrumento Particular de Confissão de Dívida referente à prestação de serviços educacionais.

Citado, o executado não pagou o débito, não nomeou bens à penhora, tampouco opôs Embargos à Execução (fls. 78), porém se habilitou nos autos por meio de patrono devidamente constituído (fls. 103).

Iniciada a fase constritiva para satisfação do débito, deferiu-se a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, dela decorrendo uma constrição de R\$ 4.439,50 (fls. 107), em razão do que não houve qualquer apresentação de Impugnação à Penhora, conforme certificado pela z. Serventia à fls. 150.

Após o soerguimento do valor constrito (fls. 157), o exequente pugnou pelas pesquisas e tentativa de bloqueio pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 161), cujas respostas encontram-se à fls. 170/181.

Ante a inexistência de veículos em nome do executado e a última declaração por ele entregue à Receita Federal (fls. 171/181), o exequente pugnou pela penhora de 20% de seus rendimentos (fls. 184/187), ensejando a decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurge a exequente, ora agravante, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Com o devido respeito ao entendimento da

D. Magistrada *a quo*, a irresignação prospera ao menos em parte.

Como se sabe, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução, quando o devedor deixa de pagar voluntariamente o débito exequendo.

Ademais, ressalvadas as exceções legais, todos os bens do devedor, independentemente de sua natureza, estão naturalmente vinculados ao cumprimento da obrigação.

O Código de Processo Civil elenca em seu Art. 833, as hipóteses de absoluta impenhorabilidade, destacando-se as dos incisos IV e X:

"IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

Também a quantia acumulada até o limite de 40 salários-mínimos em conta corrente, fundo de investimento ou papel moeda, é considerada impenhorável, por interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X do CPC.

Percebe-se que o legislador quis proteger uma mínima reserva financeira destinada à subsistência, para possibilitar ao devedor enfrentar percalços futuros e muitas vezes imprevisíveis.

Com efeito, *"a justificativa para a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal ora comentado, reside justamente na*

natureza alimentar de tais verbas, donde a penhora e a futura expropriação significariam uma indevida invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange às necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde etc.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil: volume único. Salvador: Juspodivm, 2017; pág. 1141)

E, embora o inciso I, do Art. 835, do CPC estabeleça que a penhora observará preferencialmente a ordem de: “**dinheiro**, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,” o Art. 832, do mesmo diploma legal, ressalva que: “*não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.*”

Evidenciando que o escopo da norma é ampliar as hipóteses de impenhorabilidade das verbas de natureza salarial.

Contudo, tal regra não pode amparar condutas que visam impedir injustificadamente, a satisfação dos créditos da parte exequente.

Daí porque, poderá haver a flexibilização da referida regra em *casos excepcionais*, desde que não viole a existência digna do devedor e de sua família.

Até bem pouco tempo, as únicas exceções aceitas pela jurisprudência, eram aquelas previstas no inciso 2º do citado Art. 833, relativas a créditos de natureza alimentar e rendimentos acima de 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Hodiernamente, entende-se possível mitigar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar e demais formas de remuneração, nas hipóteses em que as provas dos autos indicarem que o valor remanescente é suficiente para garantir a dignidade do devedor.

Sendo assim, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora de salário e/ou benefício com base no § 2º do art. 833 do CPC, é

possível mitigar a regra geral de impenhorabilidade **para a satisfação de crédito não alimentar**, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor e de sua família, cabendo ao Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Tal entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **BENEFÍCIO** PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. **MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA.** SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE. EFETIVIDADE DO PROCESSO. BOA-FÉ. SITUAÇÃO CONCRETA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*

1. A impenhorabilidade do salário pode ser mitigada, não só nas hipóteses expressamente previstas no art. 833, §2º, CPC, mas em qualquer caso no qual se verifique a ausência de prejuízo à manutenção do mínimo existencial e à subsistência do devedor e de sua família.

2. Se, de um lado, os princípios da menor onerosidade e da dignidade da pessoa humana visam a impedir a execução abusiva, por outro lado também cabe à parte executada agir de acordo com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade do processo.

3. A situação financeira concreta do devedor foi expressamente abordada no acórdão e a modificação do entendimento adotado demandaria a reapreciação de matéria fático-probatória, o que não é possível em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (g.n.)
(AgInt no REsp n. 2.021.507/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 27/3/2023, DJe de 29/3/2023, STJ)

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA **TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.** PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. O Tribunal de origem adotou solução *em consonância com a jurisprudência do STJ*, segundo a qual *é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.

4. Agravo interno improvido.” (g.n.)

(AgInt no AREsp n. 1.386.524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j.25/3/2019, DJe de 28/3/2019, STJ)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. **RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. **Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais** prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura

Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

fática delineada nos autos e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos.” (g.n.)
(EResp nº 1.518.169/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03/10/18, DJe. 27/02/19, STJ)

No mesmo sentido caminha a recentíssima jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que admitiu a penhora de 15% do salário líquido do devedor, ora recorrente. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alegação de violação ao devido processo legal, às garantias do contraditório e à ampla defesa. Ausência de oitiva prévia. Nulidade não reconhecida. Contraditório pode ser diferido, a fim de possibilitar maiores chances de sucesso na realização de atos de constrição. **PENHORA DE SALÁRIO. Constrição de 15% dos rendimentos do devedor. Possibilidade excepcional de constrição em caso de dívida de natureza alimentar, importâncias superiores a 50 salários-mínimos, alta renda do devedor ou em caso de dívida essencial. Circunstâncias excepcionais presentes no caso concreto. Devedor que conta com renda substancial. Possibilidade de constrição, que deve ser levada a efeito e que não prejudicará a subsistência do executado e de sua família. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)***

(Agravo de Instrumento nº 2323144-90.2023.8.26.0000, Rel. ROSANGELA TELLES, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2024, TJSP)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu penhora de 15% dos rendimentos líquidos do executado diretamente na fonte pagadora - Crédito formado da prestação de serviços educacionais - **Regra do NCPC, art. 833, IV que não é intangível, comportando exceção quando ato de bloqueio/ constrição não implicar em prejuízo do próprio sustento ou da família - Teoria do mínimo existencial - Defesa do devedor diferida nos termos do CPC, art. 854, § 3º, I, obstando juízo prévio e presuntivo de impenhorabilidade - Viabilidade de bloqueio e constrição - Precedentes desta c. Câmara - Decisão mantida, sem prejuízo de ulterior defesa do devedor - Recurso provido.” (g.n.)***

(Agravo de Instrumento nº 2004357-52.2024.8.26.0000, Rel.

Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO,
37ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2024, TJSP)

*“PENHORA DE SALÁRIO/PROVENTOS/REMUNERAÇÃO - Execução de título extrajudicial - **Decisão que autorizou a penhora de 30% dos proventos do executado - Mitigação da regra do art. 833, IV do CPC, preservando-se da subsistência digna da devedora, considerando que auferir proventos significativamente acima da média - Relativização da norma, diante das peculiaridades do caso - Precedentes jurisprudenciais - Excepcionalidade - Autorizada a penhora de 15% dos proventos líquidos - Ponderação pela satisfação do débito e dignidade do devedor - Decisão reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2317817-67.2023.8.26.0000, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2024, TJSP)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora de porcentagem dos rendimentos auferidos pelo executado. Irresignação. Possibilidade. **Jurisprudência do C. STJ, bem como deste E. TJ/SP, que firmou entendimento no sentido de possibilitar a penhora de parte dos rendimentos do executado, desde que a constrição não comprometa a sua subsistência digna e de sua família. Constrição de 10% do salário líquido do executado, até completa satisfação do crédito da exequente. Percentual que se mostra proporcional e razoável. Decisão reformada. Recurso provido.**” (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2028241-47.2023.8.26.0000, Rel. LIDIA CONCEIÇÃO, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2023, TJSP)

Com efeito, a ordem constitucional que confere o direito fundamental ao devedor de lhe garantir um mínimo existencial como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, também confere ao credor o direito fundamental à efetividade, decorrência do princípio do devido processo legal, também incluindo no rol de direitos fundamentais do indivíduo, pela Carta Constitucional.

Não se nega que a parte devedora deve ter um patrimônio mínimo existencial garantido, como alhures salientando, mas, por outro lado, não é menos certo que a parte credora também tem direito a ver seu crédito

satisfeito.

Diante do aparente choque de direitos fundamentais, mister a realização da ponderação de interesses.

Por esta razão, não se pode criar um patrimônio blindado, só pela circunstância de se tratar de verba de natureza alimentar, pois a parte credora jamais lograria satisfazer seu crédito.

Razoável entender-se que a penhora de um pequeno percentual das verbas de natureza salarial, não priva a parte devedora dos meios necessários à sua subsistência.

Enfatize-se que os precedentes citados não definem percentual estanque, tampouco autorizam a penhora irrestrita de salário e proventos, devendo haver análise casuística das circunstâncias fáticas pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese vertente, o executado a despeito de ter se habilitado nos autos, não se insurgiu em face de bloqueio de quantia considerável constrita (R\$ 4.439,50 - fls. 107), tampouco apresentou qualquer outro meio menos oneroso para satisfação do débito perseguido.

Não obstante, sua última declaração de rendimentos e bens entregue à Receita Federal, aponta a existência de vínculo de emprego junto à MR DO BRASIL INDUSTRIA MECANICA LTDA., pelo qual auferiu em 2023, rendimentos tributáveis de R\$ 108.166,67 e 13º salário de R\$ 6.614,68.

Desta feita, denota-se que ele aufere mensalmente o valor aproximado de R\$ 9.000,00.

Ora, não há como ignorar que até o exato momento, o executado não apresentou qualquer insurgência em face da pretensão recursal, sendo certo que o exequente logrou êxito em comprovar que ele aufere rendimentos bem acima da média da população brasileira, autorizando, de forma casuística, a mitigação da impenhorabilidade de seu salário.

Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

Reitera-se que não logrou êxito em acostar um único demonstrativo de despesas extraordinárias que pudessem comprometer integralmente a renda líquida que aufera, ou ainda infirmar que algum percentual determinado estaria atingindo renda mínima utilizada para sua subsistência.

Destarte, diante de todo o quanto fundamentado, cabia ao MM. Juiz da causa, sopesando criteriosamente as circunstâncias do caso concreto, admitir, excepcionalmente, a penhora de percentual razoável e proporcional dos rendimentos do devedor.

Pela relativização da impenhorabilidade, em casos semelhantes, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário mensal. Possibilidade de relativização da impenhorabilidade da verba de natureza alimentar em circunstâncias excepcionais, presentes no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Caso concreto em que se observa longa tramitação do feito executivo sem expectativa de solução da dívida. Penhora que, por sua vez, não é de grande monta e não põe em risco a subsistência da parte devedora. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2093005-42.2023.8.26.0000, Rel. FLÁVIO CUNHA DA SILVA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 10/05/2023, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário do executado. Insurgência recursal do exequente, pretendendo penhora de 30% do salário do agravado. Acolhimento parcial da irresignação. Penhora de percentual do valor recebido a título de salário pela parte executada que não embaraça sua manutenção, ao menos em tese. Deferimento, pois, da penhora em 20% dos proventos líquidos da parte executada. Recurso parcialmente provido.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2084257-21.2023.8.26.0000, Rel. JOAQUIM DOS SANTOS, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/05/2023, TJSP)

Todavia, ainda que não haja nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2023651-56.2025.8.26.0000

qualquer demonstração das despesas inerentes à manutenção de seu sustento e de sua família, considerando a verba auferida pelo executado, viável que o percentual de penhora dos rendimentos líquidos que auferir seja de **15% (quinze por cento)**, que certamente não causará prejuízo ao mínimo existencial de que necessita para sobreviver.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator